



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000453/2002-20
Recurso nº 139.930 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.317 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria Cofins
Recorrente PERMATEX LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados a destempo.

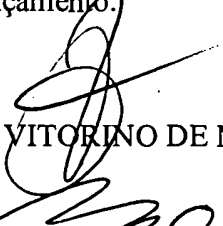
NORMAS PROCESSUAIS. DCTF. REVISÃO INTERNA.

Há que ser mantido o auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF, uma vez que o crédito alegado na compensação não fora reconhecido no processo administrativo que o indeferiu e cuja decisão tornou-se definitiva pela ausência de contestação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López que votava pela nulidade do lançamento.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

PERMATEX LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 363/383 contra o Acórdão nº 14-14.422, de 05/12/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 167/174, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 0001858 (fls. 03/04), relativo à Cofins, referente aos períodos de outubro a dezembro de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF, em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 13887.000225/97-68, não foram confirmados, sob a ocorrência de "Proc inexist no Profisc", conforme fl. 05, cuja ciência ocorreu em 14/06/2002 (fl. 44).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02 acompanhada dos documentos de fls. 03/42, aduzindo possuir créditos líquidos e certos, devidamente compensados com fulcro na IN SRF nº 32/97, referentes a pagamentos a maior que o devido feitos ao Finsocial, reconhecidos pelo Poder Judiciário, conforme cópia da sentença que anexa, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Na DRF em Limeira, o chefe da Sacat, por delegação de competência, procedeu à análise da a impugnação e concluiu, à vista do extrato do processo judicial nº 2001.03.00.010547-0, que a recorrente está promovendo a execução judicial de seu crédito, devendo recebê-lo por precatório judicial, motivo pelo qual, por meio do Despacho Decisório de fls. 59/62, determinou a continuidade da cobrança.

Na seqüência, em 21/10/2005, a contribuinte apresentou petição de fls. 73/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/163 alegando a possibilidade de compensação, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, inclusive com tributos de espécies diferentes, segundo autorizado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 32/97. Registra que não está executando os créditos reconhecidos na ação judicial, sendo que os valores lá recebidos dizem respeito a levantamento dos depósitos feitos à ordem do juízo e se referem aos períodos de junho de 1991 a março de 1992, enquanto os créditos objeto da compensação dizem respeito aos períodos de junho de 1989 a maio de 1991.

Por meio de novo Despacho Decisório de fls. 167/168, fora negado seguimento às razões e dado por terminativa a decisão anterior.

Irresignada, em 24/11/2005, a interessada protocolizou a peça de fls. 173/175, acrescida dos documentos de fls. 176/271, insistindo no processamento de sua impugnação, cujo pedido fora mais uma vez negado (fls. 272/274).

Inconformada, em 21/12/2005, a contribuinte apresentou nova petição de fl. 332, invocando o art. 59 da Lei nº 9.784/99, visando à análise do anterior pedido de julgamento da impugnação.

Em 16/05/2006, o Delegado da DRF em Limeira emitiu o despacho de fls. 338/341 entendendo que o objeto da impugnação ao auto de infração não coincide com o objeto da ação judicial, decorrendo a não aplicação do ADN Cosit nº 03/96. Ao final, decretou

a nulidade do Despacho Decisório recorrido e dos atos dele decorrentes, determinando o seguimento do processo no rito do Decreto nº 70.235/72.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, tendo exonerado a multa de ofício aplicada.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. COFINS. COMPENSAÇÃO. LIMITES DA IN/SRF/Nº 32, DE 1997.

A convalidação da compensação de débitos da COFINS com indébitos originados em pagamentos a maior feitos ao FINSOCIAL, trazida com a IN/SRF/Nº 32, só atinge o encontro de contas efetuado até o mês abril de 1997, época da edição dessa norma. O indeferimento de pedido de compensação, inclusive não recorrido, não autoriza extinguir débitos fiscais objeto da exigência fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 23/02/2007, recurso voluntário de fls. 363/383, aduzindo, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa pela não apreciação de seus argumentos apresentados em 21/10/2005, na peça impugnatória de fls. 73/88, em virtude da anulação do despacho decisório e, conseqüentemente, desta petição, dele decorrente.

No mérito registra os seguintes argumentos:

a) o tema central em discussão e a base de sustentação do auto de infração decorre de o fisco entender que a contribuinte pleiteou o recebimento do valor no curso da ação judicial e a tentativa de compensar este mesmo valor com débitos da Cofins, o que configuraria duplicidade de recebimento;

b) os valores recebidos decorreram de depósitos judiciais efetuados no curso da discussão judicial sobre a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial. Tal não se confunde com os recolhimentos anteriormente efetuados e objeto de compensação, com

supedâneo nos arts. 165 e 170 do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91, 74 da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 2.138/97. Portanto, jamais repetiu-se do indébito de Finsocial que havia recolhido;

c) ainda que somente o argumento precitado tenha sido mencionado para manter o lançamento, registre-se a inoccorrência de decadência do direito ao crédito, uma vez que o prazo se inicia a partir da vigência da MP nº 1.110/95 de agosto/95 (lei nº 10.522/02), conforme acórdãos administrativos que cita. Ademais, consoante o Decreto nº 92.698/86 (Regulamento do Finsocial), art. 122, I, o direito de pleitear restituição do Finsocial é de dez anos, contados da data do recolhimento indevido;

d) manifestou seu desejo de efetuar a referida compensação, no prazo de fruição, por meio do processo nº 13887.000225/97-68. Entretanto, no início da década de 1990 ingressou em juízo contra a majoração de alíquotas obtendo ganho de causa no sentido de repetir-se do indébito inexistindo, assim, óbice ao reconhecimento de tal direito.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração subsistente, sendo restaurada a compensação levada a efeito via DCTF com o encontro de débitos da Cofins com os créditos de Finsocial, processando-se a extinção do crédito tributário lançado.

Conforme despacho de fl. 390, houve arrolamento recursal formalizado em apartado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente, de se registrar a desnecessidade do arrolamento recursal como condição para seguimento do recurso voluntário, consoante Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9/07.

A contribuinte se insurge, preliminarmente, contra a falta de apreciação dos argumentos aduzidos em sua petição de fls. 73/88, datada de 21/10/2005. Correto o procedimento da instância *a quo*, conforme se demonstrará.

Contra o lançamento eletrônico de DCTF, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 15/07/2002. Tendo em vista o Despacho decisório de fls. 59/62, a contribuinte apresentou nova impugnação de fls. 73/88, em 21/10/2005, seguindo-se novo despacho (fls. 167/168), bem assim, nova petição (fl. 173/175, de 24/11/2005) acarretando o despacho de fl. 272, de 09/12/2005 (fl.273) e a carta de cobrança de fl. 274, de 20/12/2005 (fl. 275). Por fim, a contribuinte apresentou a petição de fl. 332, em 21/12/2005, a qual deu origem ao despacho de fls. 338/341 do Delegado da DRF em Limeira declarando “nulo o Despacho decisório recorrido e os atos dele decorrentes, determinando o seguimento do presente processo segundo o rito previsto no Decreto nº 70/235/72” (grifei).

Portanto, a partir desta decisão, fora restabelecido o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72, tendo sido anulado, tanto o despacho decisório quanto os atos dele

decorrentes, incluindo-se aí, as petições e documentos apresentados pela interessada, uma vez que, em consonância com os art. 16, III e 17 do referido decreto, com a redação dada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97 as alegações e provas devem ser apresentadas no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, portanto, na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Destarte, corretamente decidiu a autoridade julgadora de primeira instância uma vez que não cabe nem a ela, nem a este colegiado apreciar matéria e documentos trazidos aos autos após a impugnação (fls. 01/02), sob pena de ferir as regras do Processo Administrativo Fiscal.

A contribuinte aduz possuir créditos, devidamente compensados, referentes a pagamentos a maior que o devido feitos ao Finsocial, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Por outro lado, sobre o crédito vinculado ao processo nº 13887.000225/97-68, declarado na DCTF, assim consigna a decisão recorrida, *in verbis*:

Mostram os autos que a recorrente intentou compensar seu crédito na forma acima transcrita, cujo pedido que foi apreciado no processo administrativo fiscal nº 13887.000225/97-68, e indeferido. Cientificada da negativa, não opôs resistência, fls. 278/331.

Portanto, para efeitos de compensação administrativa, não há créditos.

De fato, recorrendo-se às fls. 327/331, verifica-se que no âmbito do processo nº 13887.000225/97-68, fora indeferido o pleito de restituição/compensação protocolizada em 27/10/1997, uma vez que estavam decaídas/prescritas as parcelas recolhidas antes de 27 de outubro de 1992. Em conformidade com o despacho de fl. 331, cientificada da decisão sobre seu pedido de compensação a contribuinte não apresentou nenhum tipo de contestação.

Portanto, tendo em vista que o crédito tributário fora apurado em outro processo cuja decisão não reconheceu o direito creditório alegado e tornou-se definitiva pela ausência de apresentação de contestação, não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA